



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.177, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de tração animal em vias do município de Ananindeua, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Ananindeua aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** É proibida a utilização de veículos movidos a tração animal, a condução de animais com cargas ou qualquer exploração animal para esse fim, no perímetro urbano do município.

I - tração animal é todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas é todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

**Art.2º.** Para efeitos desta lei consideram-se animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, bovinos e muares;

**Art. 3º.** É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

**Art.4º.** Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalo (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

**Art.5º.** Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados da data que esta lei entrar em vigor, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de veículos de tração animal.

**CAPÍTULO II  
DA REMOÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL**

**Art. 6º.** O veículo de tração ue contrarie o disposto no art. 1º desta lei, será removido para o depósito do órgão municipal controlador de zoonoses; vigilância sanitária ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que lavrará termo de remoção contendo local, data e hora da remoção, descrição das características do veículo, identificação do proprietário, com discriminação de eventual carga se houver.

**CAPÍTULO III  
DOS ANIMAIS  
SEÇÃO I  
DO RECOLHIMENTO**

**Art. 7º.** O órgão municipal controlador de zoonoses, agirá de ofício ou quando provocado por qualquer cidadão, procedendo com o recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 1º e 3º desta lei.

**Parágrafo único -** O agente do órgão municipal controlador de zoonoses lavrará termo de recolhimento contendo local, data e hora, descrição das características do



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

animal, identificação do proprietário se houver, Poderá o agente responsável pelo recolhimento acionar a força policial se necessário.

**SEÇÃO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art.8º.** Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

**SEÇÃO III**  
**DA DESTINAÇÃO**

**Art.9º.** Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

**Parágrafo único** - Em caso de abuso ou de maus-tratos, o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

**Art.10.** Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

**SUBSEÇÃO I**  
**DO RESGATE**

**Art.11.** O proprietário do animal que quiser resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

**Art.12.** O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado do Pará ou no município de Ananindeua;

II - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III - transporte adequado para o animal;

**Art.13.** O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 1º e 3º desta lei, ficará impedido de resgatar o animal, que receberá a destinação estabelecida no inciso II do art.9º.

**Art.14.** A desobediência ao dispositivo nesta lei implicará em advertência e notificação pela autoridade fiscalizadora, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que poderá ter seu valor dobrado em caso de reincidência



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

cumulativamente com apreensão definitiva do animal, que receberá a destinação estabelecida no inciso II do art.9º.

**CAPÍTULO IV  
DOS CONVÊNIOS**

**Art.15.** Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo controle de zoonoses do município de Ananindeua e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

**CAPÍTULO V  
DO FINANCIAMENTO**

**Art.16.** Para o desenvolvimento das atividades de catador de materiais recicláveis, de reciclador de papel e demais atividades congêneres, a tração animal de carroças será substituída por veículo de propulsão humana ou veículo motorizado.

**Art.17.** A substituição que trata no art. 16 será precedida de cadastramento dos condutores no órgão competente, que serão encaminhados para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações.

**Art.18.** Será feito o cadastramento dos condutores no programa de financiamento "Ananin Esperança" concedida uma linha de crédito especial para a aquisição do veículo de propulsão humana ou veículo motorizado.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.19.** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art.20.** Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses contados da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 7 DE OUTUBRO DE 2021.**

**DANIEL BABROSA SANTOS  
Prefeito Municipal de Ananindeua**